



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.902950/2011-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente SANTOS GUGLIELMI AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/04. IN/SRF Nº 660/2006. ILEGALIDADE.

A Lei nº 10.925/04 previu, no artigo 9º, a possibilidade de suspensão da incidência das contribuições no caso de venda, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação animal ou humana. Esta norma passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

IN/SRF No. 660/2006. EFEITOS RETROATIVOS A PUBLICAÇÃO.

A IN/SRF nº 660/2006, ao estipular como início da produção dos efeitos a data de 04 de abril de 2006, em seu art. 11 trouxe indevida inovação, contrariando o disposto na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão enfrentada no voto, prossiga na análise do direito ao crédito, podendo, inclusive, requerer documentos que entender necessários.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digilmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Por traduzir bem os fatos do Processo Administrativo Fiscal, transcrevo o relatório da DRJ:

(...)

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 27750.92084.141206.1.3.04-4407, transmitida eletronicamente em 14/12/2006, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

*Assim, em 04/05/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 99), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 56,51.*

*Cientificado dessa decisão em 13/05/2011 (100), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.*

Em sua defesa, em síntese, a contribuinte alega que estaria sujeita à suspensão da incidência de PIS/Cofins sobre as vendas de arroz realizadas no período, conforme dispõe a Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 9º. Apresenta cópia de documentos no intuito de demonstrar suas alegações, incluindo DARF, DCTF original e retificadora, Dacon, DCOMP, Demonstrativo da base de cálculo das contribuições, balancetes contábil, notas fiscais, declaração e legislação.

Ao final, requer que seja feita a revisão da situação e julgada totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade, de forma que seja homologada integralmente a compensação declarada. Protesta, ainda, pela apresentação e/ou juntada de

qualquer documentação adicional eventualmente julgada necessária.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão pela DRJ que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS. VIGÊNCIA.

A partir de 04/04/2006, com a edição da IN SRF nº 660, de 2006, entraram em vigor as regras para a suspensão da exigibilidade do PIS/Cofins em relação às vendas efetuadas, nos moldes previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. REQUISITOS.

A fruição do benefício de suspensão da incidência de PIS/Cofins sobre as vendas de produtos agropecuários está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na IN SRF 660, de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma alegando que a) DRJ apenas limita-se a reproduzir os argumentos da fiscalização; b) aplicabilidade do art. 9º, da Lei 10.925/04 e afastada a aplicada da IN 660/06; c) alegações que também o direito estaria assegurado pela Lei 10925/04 e LC 95/98;

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

A DRJ negou provimento por ausência de demonstração do direito, vejamos:

Da análise documental, verifica-se, de plano, que não consta das Notas Fiscais apresentadas pela contribuinte, relativas aos produtos adquiridos pela empresa Realengo Alimentos Ltda (CNPJ 07.032.688/0001-30), menção à expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", consoante a obrigação do disposto no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660, de 2006.

Assim, não se reconhece a aplicação da suspensão de que cuida o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004 ao presente caso, tendo em vista o não preenchimento de, pelo menos, um dos termos e condições assinalados pela IN SRF 660, de 2006 (art. 9º, § 2º da Lei nº 10925, de 2004).

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ainda, apesar da IN SRF 660/06, ter sido publicada apenas em 25/07/06 e as notas fiscais anterior a essa data, a DRJ apontou que o art. 11 determinou retroação do efeito a partir de 04 abril de 2006, vejamos:

*Primeiramente, deve ser destacado que o direito creditório em discussão se refere ao período de apuração 30/06/2006 e a IN SRF nº 660, de 2006, foi publicada em 17 de julho de 2006, o que poderia levar à conclusão equivocada de que os termos e condições disciplinados nessa Instrução Normativa não se aplicariam ao caso em concreto. No entanto, verifica-se que, para as disposições relativas à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, os efeitos são produzidos a partir de **4 de abril de 2006**, nos termos do inciso I do art. 11 da própria IN SRF nº 660, de 2006. Desse modo, a contribuinte estava obrigada a cumprir todos os termos e condições disciplinados nesta Instrução Normativa para usufruir do benefício da suspensão da incidência de PIS/Cofins sobre as vendas de arroz realizadas no período.*

Contudo, verifica-se que a instrução normativa afrontou o poder de legislar, regulamento fato passado, nesse sentido:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.925/2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 660/2006. 1. O art. 9º da Lei 10.925/2004, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de produtos agropecuários, é norma de eficácia contida, condicionando-se sua aplicabilidade à regulamentação. 2. A Instrução Normativa nº 660, ao determinar como termo "a quo" para produção de seus efeitos a data da publicação da Instrução nº 636, por ela revogada, não só extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, como alterou a substância desta, incorrendo, por tal razão, em ofensa ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5020843-92.2018.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019)

Processo nº 10983.902950/2011-79
Acórdão n.º **3201-005.093**

S3-C2T1
Fl. 143

Com isso é de reconhecer a ilegalidade da aplicação do art. 11 da IN SRF 660/06, que não poderia retroagir a data anterior da publicação, ferindo assim o devido processo legislativo. Restando prejudicado os demais argumentos.

No entanto, devem ser cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela IN SRF 636/06 para os fatos geradores a partir da sua vigência.

O voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que à unidade preparadora ultrapassada a questão art. 11, IN SRF 660/06 relativamente as vendas realizadas anteriormente a sua publicação, para que faça análise do direito ao crédito do contribuinte, podendo requerer demais documentos caso entenda necessário.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)